



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 2.101/20-GABVPGE

Processo: Cta nº 0601243-23.2020.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF

Consulente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) – NACIONAL

Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEDAÇÃO DE SHOWMÍCIOS. ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM *LIVE*. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19. EXEGESE DA NORMA. LEGITIMIDADE DO PLEITO. ASPECTOS ECONÔMICOS. RESPOSTA NEGATIVA.

— Parecer pelo conhecimento da consulta, com **resposta negativa** ao questionamento.

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de consulta formulada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) que indaga a respeito da possibilidade de participação de candidatos em show ou *webnar* realizados pela internet (*lives*), para lhes conferir visibilidade, diante da situação excepcional ocasionada pela pandemia do coronavírus, pois o isolamento social diminuirá o espaço para debate político.

Nessa perspectiva, pretende o Partido que o Tribunal Superior Eleitoral diga se é legítima a participação de candidatos em eventos virtuais não remunerados.

O inteiro teor do questionamento foi redigido nos seguintes termos (id. 37739788):

1. A regra do §7º do art. 39 da Lei 9.504 permite realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital?

Instada a se manifestar, a Assessoria Consultiva — ASSEC desse Tribunal Superior ofereceu parecer (id. 38359538), opinando por resposta negativa ao questionamento, de acordo com a seguinte ementa:

Consulta. Partido Político. Diretório Nacional. Art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Propaganda eleitoral. Vedação de showmício e de evento assemelhado. Pretensão de afastamento da proibição ao que se denomina “lives eleitorais”. PARECER. Pelo conhecimento e pela resposta negativa à indagação:

- 1) A regra do §7º do art. 39 da Lei das Eleições veda expressamente “a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”;
- 2) A “apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais)” proporciona entretenimento, divertimento e recreação aos espectadores, evidenciando quadro fático enquadrável na cláusula geral de eventos assemelhados a showmício, assaz a atrair a vedação legal.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer.

É o breve **relatório**.

A consulta foi elaborada por Partido com jurisdição Federal, aborda matéria relativa à legislação eleitoral e delinea situação de forma hipotética, comportando conhecimento.

O consulente pretende que se diga se a norma prevista no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 deve ser estendida ao ambiente virtual, em decorrência da crescente realização de lives e webinar, ocasionada pelas determinações de distanciamento social e proibições de show presenciais por causa da pandemia da covid-19.

Para o consulente, a resposta positiva ao questionamento traria diversos benefícios, vejamos parte de seus argumentos (id. 37739788 – fl. 4):

Esta exceção especialíssima, se positiva a resposta às indagações, daria o reconhecimento formal da nova dimensão das eleições. Reconheceria o incremento da essencial necessidade do proselitismo eleitoral, que será muito afetado com a diminuição quase total, em razão do isolamento social; acolheria uma maior participação dos eleitores num pleito hermético e impessoal e assim facilitando um mais amplo conhecimento dos projetos e plataformas dos candidatos. Tudo indica que, sem a cognição da não aplicação das vedações mencionadas, estas eleições terão as campanhas eleitorais com pouquíssima ou nenhuma atividade dos candidatos, frustrando a prevista e própria publicidade destinada a sensibilizar, convencer e mobilizar os eleitores para a adesão e obtenção de sua preferência.

Em que pese a excepcionalidade e as peculiaridades do momento vivenciado no País, não há como acolher a tese do consulente.

A exegese da norma advinda da Lei nº 11.300/2006, que acrescentou o § 7º ao art. 39 da Lei das Eleições, deve ter em vista, além da visibilidade conferida a candidatos na realização de shows ou eventos

públicos, o impacto econômico decorrente e a necessidade de debates propositivos.

Historicamente, eventos, que ficaram conhecidos como showmícios, eram realizados e patrocinados por candidatos a fim de dar-lhes visibilidade.

Contudo, não eram os candidatos as atrações principais, mas artistas de sucesso, os quais acabavam tendo suas imagens associadas a determinadas candidaturas, que se aproveitavam da imagem em evidência destes famosos, realizando espetáculos cada vez maiores e que lhes dessem maior visibilidade, confiabilidade e poder de convencimento para angariar votos.

Nessa conjuntura, o que prevalecia era o poder econômico daquele que detinha maiores recursos financeiros, e, portanto, capacidade de patrocinar um show maior, com artistas que mais agradassem a população, sem que fosse dado espaço ao debate político propositivo, como esperado de candidatos em campanha.

Com esse crescente fenômeno em vista é que surge na norma proibitiva do art. 39 da Lei das Eleições, com o seguinte teor:

**§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.**

(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Com efeito, ao proscrever não apenas a realização de showmício mas, em igual modo, de qualquer *“evento assemelhado para a promoção de candidatos”* e, ainda, *“a apresentação remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”*, o legislador

traz claro indicativo em conferir ao evento de interlocução entre o candidato e seu público um viés exclusivamente de caráter eleitoral, como forma de estreitar o debate sobre temas relevantes ao ambiente político-comunitário sem espaço para que terceiros – a partir de suas qualificações profissionais ou artísticas – sejam fator de captação artificial do interesse do eleitorado.

A partir de então, o legislador pretendeu que **o debate político passasse a ser o centro das reuniões em que os candidatos estivessem presentes durante a realização de atos de campanha**, deixando de lado tanto a vinculação a artistas famosos quanto o poderio econômico que conferia a alguns maior visibilidade que a outros e acabava por ferir a isonomia.

Isso porque a Constituição da República, a despeito de não apresentar um modelo normativo eleitoral, forneceu molduras ao legislador ordinário, que deve se guiar *v.g.* pelos princípios democráticos, da isonomia política, do pluralismo político e da liberdade de pensamento.

Sendo a isonomia de *“importância para o desenvolvimento equilibrado do processo eleitoral, bem como para a afirmação da liberdade e do respeito a todas expressões políticas”*<sup>1</sup>, não havia como deixar situações como as que vinham ocorrendo, a partir da realização de eventos e do dispêndio cada vez maior de recursos, ter continuidade.

Faz-se necessário ter em vista, outrossim, a influência que determinados artistas possuem na população, o que pode refletir em uma indevida violação à liberdade de pensamento, dado o alcance e a “fidelidade” de alguns a seus artistas consagrados, que por vezes votavam naquele candidato que proporcionou-lhe o melhor evento, vinculando, indevidamente, a figura do artista à do candidato.

A política, embora intrinsecamente ligada à arte, precisa ser propositiva, crítica, e não meramente associativa (no sentido de associar a

---

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. P. 81

imagem de um candidato a um artista).

É nessa perspectiva que o alcance da visibilidade dos candidatos não pode ser estendida para o âmbito da internet, com a realização de shows virtuais, ora conhecidos como *lives*.

O efeito da participação dos candidatos em shows ou *webnar*, mesmo que por meio digital, poderia ocasionar semelhante alcance, ou ainda maior, em determinados municípios, que os anteriormente realizados presencialmente.

Embora a presente consulta questione acerca de *lives* realizadas **sem remuneração**, o que, a princípio, resguardaria o indevido dispêndio de recursos com a realização de eventos, a vinculação de candidatos a artistas de renome ocorreria mais uma vez, sem que se tutelasse o efetivo debate político e a apresentação de propostas ou planos de governo, o que o próprio dispositivo legal veda e busca evitar, violando novamente a isonomia e a liberdade de pensamento, como antes da norma ora em debate.

Assim, a simples aparição do candidato, vinculando sua imagem a terceiros que encontram-se em evidência, mesmo sem qualquer remuneração, não resguarda o conteúdo da norma proibitiva do o §7º do art. 39, da Lei nº 9.504/1997.

Isso não significa, contudo, óbice para que artistas, atores e cantores, bem como qualquer pessoa que exerça atividade profissional voltada para o entretenimento, no exercício da liberdade de expressão, manifestem preferência sobre determinada candidatura ou partido político, mas é exegese conformadora do texto normativo contido na lei eleitoral que pretende evitar a vinculação entre candidatos e artistas como forma de captar, de modo artificial, a atenção do eleitorado em eventos cujo objetivo mais evidenciando é a divulgação de propostas de campanha.

Numa última palavra, porque o consulente traz fundamentos também sobre o atual contexto de pandemia e da consequente limitação imposta pelo distanciamento social para dar guarida a sua pretensão, assinala-se que a Emenda Constitucional nº 107/2020 – que trouxe modificações significativas no calendário eleitoral justamente por força da COVID-19 – não traz espaço para qualquer ressalva a autorizar interpretação diversa da regra contida no §7º do art. 39 da Lei das Eleições.

Diante de todo o exposto, sugere-se resposta negativa ao questionamento.

Brasília, 18 de agosto de 2020.



RENATO BRILL DE GÓES  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral